



## VOTO

**PROCESSO: 00065.047816/2023-47**

**INTERESSADO: YURI MARCOLINO GUIMARAES ALEMAR SILVA**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Os incisos X, XXXV e XLIII do art. 8º da Lei nº 11.182/2005 conferem competência à ANAC para regular e fiscalizar, entre outros aspectos, os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal e a habilitação de tripulantes, reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 381/2016, que trata do Regimento Interno da ANAC, estabelece no *caput* do art. 9º que compete à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANAC.

1.3. Por sua vez, a Resolução nº 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no §1º do art. 35, que na aplicação de sanção de suspensão ou cassação pela primeira instância, caso exista recurso, este será encaminhado diretamente à Diretoria para distribuição aleatória.

1.4. Desta forma, resta clara a competência deste Colegiado para a deliberação da presente matéria.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório (SEI 10469483), o presente Processo Administrativo Sancionador (PAS) teve sua origem a partir de apuração de denúncia recebida pela Superintendência de Ação Fiscal - SFI. A apuração teria indicado que a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-LUF, modelo Beech Aircraft C90, número de série LJ-651, teria sido utilizada, na data de 18/05/2023, em voo conduzido entre os aeródromos de São Sebastião do Paraíso (SNPY), em Minas Gerais, e da Pampulha - Carlos Drummond de Andrade (SBBH), em Belo Horizonte - MG, em desacordo com a legislação vigente. Como expresso nos autos, o voo realizado teria representado uma exploração remunerada de serviços aéreos sem que o operador da aeronave fosse detentor de qualquer concessão ou autorização da ANAC, configurando, portanto, Transporte Aéreo Clandestino de Passageiros (TACA).

2.2. Conforme registrado na CIV digital do aeronauta Yuri Marcolino Guimarães Alemar Silva, o profissional atuou como piloto em comando no referido voo e teria registrado no Diário de Bordo a natureza do voo de maneira inadequada, uma vez que informou se tratar de voo privado e não de voo comercial não regular - que foi de fato, realizado.

2.3. A área técnica fundamentou o Auto de Infração nº 3041.I/2023 (SEI 9338532) por meio de robusta documentação juntada aos autos, demonstrando, de maneira inequívoca, que o voo configurou-se como uma operação de transporte aéreo clandestino de passageiro e que o registro efetuado no Diário de Bordo foi realizado em desconformidade com o previsto no art. 4º, inciso VIII, da Resolução nº 457/2017. Os autuados reconheceram o cometimento da infração e a decisão em primeira instância foi prolatada pela Superintendência de Padrões Operacionais- SPO, no dia 31/07/2024.

2.4. O piloto Yuri Marcolino Silva adimpliu à penalidade pecuniária (SEI 10406594) e apresentou recurso administrativo (SEI 10403414) à decisão de primeira instância, notadamente em relação à penalidade de suspensão, protocolado na data de 08/08/2024. As alegações apresentadas no citado recurso constam sumarizadas a seguir:

- a) defende a tempestividade da apelação, nos termos do art. 46 da Resolução nº 472/2018;
- b) requer efeito suspensivo quanto à suspensão das licenças de piloto e de todas as habilitações a elas averbadas, nos termos do art. 61, da lei nº 9.784/99, diante do justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação;
- c) sustenta haver desproporcionalidade na decisão ora recorrida, tendo em vista que ela abrange suas licenças de piloto (tanto de avião como de helicóptero) e todas as suas habilitações;
- d) ressalta que do fato gerador da sanção em análise, qual seja a operação de Transporte Aéreo Clandestino de Passageiro (TACA), teriam ocorrido desdobramentos consubstanciados na instauração de quatro processos administrativos sancionadores distintos (incluindo o presente processo), com aplicações de sanções aos envolvidos;
- e) alega não ter sido observado pela Agência o art. 17 da Resolução nº 472/2018, a partir do qual se estabelece que quando ocorrem duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra, tal situação ensejará a lavratura de um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, com individualização das condutas e normas infringidas;
- f) informa que a existência de múltiplos processos baseados em um mesmo contexto fático, tendo o interessado como sancionado, dificultou a sua defesa, diante da complexidade criada pelo número de processos e autuações oriundas do mesmo fato;
- g) ressalta que o interessado não descumpriu os ditames do art. 4º, da lei nº 9.784/99, pois não agiu com falta de lealdade, urbanidade e boa-fé, tampouco praticou de forma reiterada o tipo infracional em análise; e
- h) solicita tornar sem efeito a suspensão imposta ou, alternativamente, que a suspensão seja limitada às suas licenças e habilitações de piloto de avião.

2.5. De partida, devo ressaltar que o recurso interpuesto pelo interessado não se insurge contra a aplicação da sanção pecuniária de R\$ 1.400,00, tampouco quanto à suspensão por 60 dias do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave de marcas PT-LUF. Em linha com o princípio recursal da voluntariedade, entendo que os interessados possuem autonomia na avaliação dos aspectos que lhes são desfavoráveis e contra os quais pretendam apelar. Reconhecendo que cabe à defesa analisar a conveniência e a oportunidade na interposição dos aspectos recorridos, registro que tais sanções proferidas no bojo da Decisão de Primeira Instância (SEI 10278278) mas não contempladas no Recurso (SEI 10403414) não são objeto deste Voto.

2.6. Quanto aos argumentos apresentados pelo interessado, ratifico o exame de admissibilidade realizado pela primeira instância, no sentido de que o recorrente apresentou o recurso dentro do prazo de 10 dias estabelecido no art. 46 da Resolução nº 472/2018, cabendo, portanto, o prosseguimento de sua análise. Quanto à solicitação de efeito suspensivo para a suspensão das suas licenças de piloto de avião e de helicóptero, cabe esclarecer que os efeitos de tal suspensão produzir-se-ão somente a contar da data do conhecimento do trânsito em julgado administrativo, não sendo necessária sua aplicação conforme pleiteado.

2.7. No que se refere aos demais argumentos, passo à análise.

2.8. Inicialmente creio ser de extrema relevância enfatizar que a ocorrência de transporte aéreo clandestino de passageiros, como o que foi comprovado nos autos deste processo, é prática grave,

combatida e coibida de forma enérgica pela ANAC. Uma vez constatada a sua ocorrência, é dever da Agência atuar com firmeza e assertividade visando punir a prática realizada e desencorajar futuras ocorrências, mas na justa medida para evitar sanções desproporcionais ou desarrazoadas.

2.9. Saliento que o contexto fático impulsionou análises de infrações específicas, que embora conexas ao mesmo evento de transporte aéreo clandestino de passageiros, consideram as especificidades da participação dos diversos atores envolvidos. Nesse sentido, o caso em análise desdobrou-se na produção de quatro processos sancionadores distintos, com destinatários individualizados, a saber:

- 00065.047804/2023-12: processo autuado em face dos proprietários e operadores da aeronave, devido à exploração de serviços aéreos sem concessão ou autorização, realizando transporte aéreo clandestino de passageiro, com multa aplicada de R\$ 35.000,00, reduzida para R\$ 17.500,00, mediante o reconhecimento do cometimento da infração;
- 00065.047821/2023-50: processo autuado em face do interessado, Yuri Marcolino Guimarães Alemar Silva, por atuar como piloto em comando, sendo portador de licença, à época, de piloto privado e obtendo remuneração pela sua realização, resultando em multa estabelecida de R\$ 2.100,00, reduzida para R\$ 1.050,00, mediante o reconhecimento do cometimento da infração;
- 00065.047931/2023-11: processo autuado em face de Fernanda Marcolino Guimarães Alemar Silva, por atuar como tripulante (co-piloto) na aeronave, que possui destinação para uso privado, obtendo remuneração pela sua realização, resultando em multa estabelecida de R\$ 2.100,00, reduzida para R\$ 1.050,00, mediante o reconhecimento do cometimento da infração;
- 00065.047816/2023-47: presente processo.

2.10. Embora a apuração do fato tenha se desenvolvido em processos administrativos distintos, a prática de segmentação adotada, por si só, não invalida ou eiva de vícios os autos, uma vez que foram respeitados os trâmites previstos no processo sancionatório em conformidade com a Resolução nº 472/2018. Reconheço, contudo, que uma apuração conjunta, respeitando-se a individualização das condutas, teria resultado em melhor atendimento ao princípio da eficiência.

2.11. Detenho-me então, ao registro realizado no Diário de Bordo da aeronave PT-LUF, que é aspecto central neste processo. O art. 172 da lei nº 7.565/1986 estabelece que o preenchimento do Diário de Bordo deve atender aos requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil. Em consonância com o diploma legal, a ANAC editou a Resolução nº 457/2017 visando regulamentar o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras. É essencial ressaltar que o Diário de Bordo trata-se de documento único, de porte obrigatório, e se constitui em registro primário de diversas informações relativas a cada voo, dentre as quais as horas de voo, jornada e ocorrências com a aeronave e seus tripulantes, bem como a natureza do voo. Com base nesses registros desdobram-se diversas consequências. Por isso, os registros no Diário de Bordo devem ser feitos de maneira fidedigna ao ocorrido, com higidez, para serem considerados autênticos e confiáveis.

2.12. Compreendendo o contexto em que foi realizado, entendo que o registro inadequado efetuado no Diário de Bordo pelo interessado, para a natureza do voo realizado no dia 18/05/2023 como "PV" (privado), não se tratou de mero descuido, tendo sido realizado para revestir a operação de contornos de voo executado de maneira particular, afastando o seu escrutínio de eventual fiscalização da Agência. Além disso, verifica-se dos documentos juntados aos autos, que as tratativas realizadas para a contratação do serviço de transporte aéreo se deram por intermédio da Sra. Fernanda Marcolino, esposa do interessado, indicando ser de conhecimento dos tripulantes o tipo de operação irregular que estava sendo construída nessa negociação. Além disso, verifica-se que não houve qualquer alerta à contratante de que o serviço negociado seria realizado por empresa não certificada segundo o RBAC nº 119 para operações sob as regras do RBAC nº 135, ou seja, que não se tratava de organização aprovada para realização de táxi aéreo, o que a meu ver, denota ação deliberada visando a consecução da operação de caráter clandestino.

2.13. Considerando o exposto, confirma-se, no meu entender que a situação fática se enquadra no previsto no art. 17 da Resolução nº 457/2017, ou seja, houve registro pelo autuado de informação incorreta no Diário de Bordo com o objetivo de se auferir vantagem com a operação clandestina de passageiros. Portanto, a aplicação da sanção presente no citado dispositivo mostra-se a medida prevista ao caso.

2.14. No entanto, entendo que a alegação do interessado de que há desproporcionalidade na Decisão de Primeira Instância, quando da aplicação da suspensão de 180 dias de todas as licenças do aeronauta, merece prosperar.

2.15. É importante ter em mente que o interessado, neste processo, reconheceu a infração cometida e adimpliu com a sanção pecuniária, o que é um primeiro passo para uma reformulação de comportamento. Ademais, ele já foi punido por esta Agência por ter atuado no voo de forma remunerada, utilizando sua **licença privada de piloto de avião**, conforme apurado no âmbito do processo 00065.047821/2023-50. Outrossim, não constam em seus registros aplicações de medidas sancionatórias pela Anac, por situações pretéritas.

2.16. Portanto, tendo em vista que o sr. Yuri Marcolino Silva possui, atualmente, licenças de piloto privado e comercial de avião, bem como de piloto privado e comercial de helicóptero, avalio ser condizente com recente julgado deste Colegiado, onde houve a adoção de sanção aplicável apenas parcialmente a um conjunto de licenças e habilitações do autuado (SEI 00065.050296/2021-98), aplicar a sanção prevista no art. 17 da Resolução nº 457/2017 **às licenças tanto privada como comercial de piloto de avião, bem como às habilitações a elas averbadas**.

2.17. Sopesando a égide da regulação responsiva que tem pautado a atuação deste Colegiado, há de se reforçar ao autuado e à sociedade aeronáutica, a escalada na pirâmide de *enforcement*, caso haja reincidência ou nova prática de ilícito grave. Neste caso, a conduta poderá acarretar na cassação de todos os certificados do piloto.

2.18. Por fim, em casos similares ao que julgamos no presente processo, solicito que a Superintendência de Ação Fiscal e a Superintendência de Padrões Operacionais atuem de maneira coordenada entre si. Nesse sentido, quando houver autos oriundos do mesmo contexto fático mas que se desdobrem em julgamentos nas duas UDVs, devido às suas competências regimentais, que atuem em sinergia para que o autuado tenha ciência dos processos sancionadores que tramitem em diferentes áreas da Agência. Além disso, que busquem prolatar decisões que considerem todo o contexto envolvido, para manter coerência entre si, atingindo com eficiência o objetivo do processo sancionador.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** interposto pelo senhor Yuri Marcolino Guimarães Alemar Silva, no sentido de **REFORMAR A DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI 10278278), aplicando a penalidade de suspensão **apenas às licenças de piloto de avião e habilitações do aeronauta, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias**, mantendo-se as demais sanções ali aplicadas.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 08/10/2024, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10594126** e o código CRC **9EC078BB**.

---

SEI nº 10594126